



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013227/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.837 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente MASSA FALIDA EMILIO ROMANI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA TEMPESTIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA não desobriga o contribuinte de comprovar as áreas isentas nele informados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso intimado para tanto.

O ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, onde não é necessário se comprovar previamente o declarado, mas é obrigatório se submeter ao controle posterior e eventual do Fisco.

Não se pode perder de vista que quem pleiteia a dedução tem o ônus de comprová-la. Não existe previsão legal para se atribuir ao ADA, documento unilateral produzido pelo contribuinte, o poder de inverter o ônus da prova.

As áreas isentas do ITR estão sujeitas à dupla fiscalização do Ibama e da RFB, e, apenas se o órgão ambiental já tiver confirmado a sua existência, fica o órgão fiscal obrigado a aceitar a dedução, salvo produção de prova em contrário.

Hipótese em que o contribuinte apresentou tempestivamente o ADA, mas não comprovou a APP mediante documentação complementar, quando intimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA.

O art. 60 da Lei 9.430, de 1996, determina a aplicação, às entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência, das normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Constatada a existência de tributo devido, este deve ser este exigido, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório**AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 e 29 a 37, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercícios 2003 a 2005, para glosar a dedução de área de preservação permanente por falta de comprovação, bem como para arbitrar o Valor da Terra Nua – VTN, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Rio do Poço”, NIRF nº 985377-4, com área total de 1.090,3ha, localizado no município de Piraquara – PR, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$265.505,25, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 41 a 55), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu o conteúdo do recurso da seguinte maneira (fls. 60 a 61):

6.1 Sob título *Da improcedência do lançamento tributário* apresentou, em síntese, os mesmos argumentos apresentados à fiscalização, embora mais detalhadamente.

6.2 Tratou do atendimento à intimação e da não satisfação da fiscalização com a documentação apresentada.

6.3 Afirmou existir a APP conforme declarado na DITR e no ADA.

6.4 Reproduziu legislação pertinente e de jurisprudência administrativa que trata da exigência de requisitos legais para concessão da isenção de ITR de exercícios diverso, quando da regência de outra legislação.

6.5 Aprofundou-se na questão do ADA e da vistoria do IBAMA, e após demais argumentações, como a não existência de questionamento por parte daquele instituto a respeito das declarações constante do ADA, finalizou o item afirmando haver cumprido os requisitos legais para a obtenção da isenção tributária, devendo ser desconsiderada a glosa efetuada pelo Auditor autuante.

6.6 Em *DA inaplicabilidade da taxa SELIC*, como o próprio nome indica, questionou da utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC na aplicação do juro, alegando, entre outros, ser inconstitucional tal utilização.

(...)

7. Relativamente ao VTN não houve questionamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 57 a 66):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico ou certidão de órgão público competente e averbação na matrícula, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua - VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 5/10/2009 (fl. 69), o contribuinte apresentou, em 4/11/2009, o recurso de fls. 70 a 90, onde alega:

a) que a área de reserva legal estava averbada na matrícula do imóvel, mas que esse documento não foi considerado pela fiscalização e pelo julgador de 1ª instância;

b) que somente poderia ser cobrado do imposto se ficasse comprovado que as áreas declaradas como isentas não existissem, mas isso não aconteceu, pois o auto de infração não veio acompanhado de laudo técnico em sentido contrário;

c) que não há que se falar em intempestividade na apresentação do ADA para se demonstrar a existência de áreas de interesse ambiental isentas de ITR, pois essas áreas advêm da própria lei, prescindindo de qualquer instrumento que as constitua, sendo que o ADA, assim como os laudos técnicos e de avaliação, são apenas documentos que exteriorizam uma realidade já existente, tendo caráter meramente declaratório, nunca constitutivo;

d) que a confirmação da existência de áreas de preservação permanente ou de reserva legal é de competência do IBAMA, órgão legalmente habilitado e que dispõe do conhecimento e dos instrumentos técnicos necessários para a aferição da veracidade das informações prestadas pelos declarantes, a teor do disposto no §5º, do art.17-0 da Lei 9.960/00, não havendo qualquer questionamento por parte daquele órgão a respeito das declarações prestadas pelo Recorrente no ADA, sendo, portanto, verdadeiras;

e) que a multa de ofício de 75% é inaplicável, pois foi decretada a falência do contribuinte em 14/03/1997, e não podem ser reclamadas as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativa, nos termos do no artigo 23 do Decreto-lei nº 7.661/45 vigente à época da lavratura do Auto de Infração, não sendo possível a aplicação da legislação posterior mais gravosa;

f) que uso da Taxa Selic é inconstitucional e ilegal.

Ao final, pugna pela improcedência total do lançamento, ou alternativamente pela exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, e protesta pela comprovação do alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e pela realização de sustentação oral quando do julgamento do feito perante o Colegiado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 92, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Trata-se de lançamento de ITR dos exercícios 2003 a 2005, relativo à glosa da dedução de área de preservação permanente por falta de comprovação, bem como à arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN.

O arbitramento do VTN não foi impugnado, tornando-se matéria incontroversa.

Glosa da Área de Preservação Permanente

Nos três exercícios lançados, o contribuinte deduziu 536,4ha de Área de Preservação Permanente – APP.

Intimado a comprovar a área (fls. 2 e 3), afirmou não dispor de recursos para elaborar laudos técnicos (fls. 7 e 8), e apresentou:

a) cópia da matrícula do registro imobiliário (fls. 9 a 10), onde consta a averbação, em 03/04/1989, de Termo de Compromisso de Execução Florestal, no qual se compromete a cumprir integralmente levantamento circunstanciado da área de 23,70ha, ficando vinculado ao IBDF pelo período de 13 anos, a contar de 15/12/1988;

b) protocolo de Ato Declaratório Ambiental – ADA em 31/03/2004, onde informava a APP de 536,4ha (fl. 11).

O acórdão recorrido não admitiu a comprovação pelos seguintes argumentos (fls. 64 e 65):

25. Com base nisso, para verificar a correção da declaração, a interessada foi regularmente intimada a apresentar documentos comprobatórios das áreas de florestas, tais como: Laudo Técnico, para comprovar a existência da APP e ADA para comprovar a regularização da mesma para obtenção da isenção do ITR, bem como Laudo Técnico de Avaliação para demonstrar as fontes de pesquisas e critérios utilizados para obtenção do VTN declarado.

26. Em resposta a interessada encaminhou cópia da matrícula do imóvel e ADA e solicitou dispensa de apresentação dos laudos. Justificou seu pedido com base em dispositivos legais que tratam da dispensa da prévia comprovação das áreas isentas e da consequência quando da constatação de informação incorreta na hipótese de vistoria pelo órgão ambiental.

27. Tendo em vista a não apresentação dos comprovantes solicitados e após explicação quanto à legislação mencionada pela interessada, a fiscalização procedeu à glosa da APP, alteração do VTN, com base no SIPT, e demais dados consequentes.

28. Os argumentos da impugnação são, praticamente, os mesmos contidos na resposta à intimação, embora, como já dito, mais detalhadamente.

29. Destacou-se o dispositivo legal que dispensa a comprovação prévia do declarado bem como o fato de haver apresentado ADA, para, com isso, afirmar que, somente, quando a declaração não for verdadeira é que perderia o direito à isenção do ITR.

30. Esta alegação, por si só, não é suficiente para dispensar a apresentação posterior de provas do declarado.

31. O destaque de que o IBAMA encaminhará à Receita Federal o ADA lavrado de ofício, para as devidas providências, trata-se de um dos efeitos resultantes da fiscalização daquele Órgão, que além de encaminhar informações à Receita, deverá tomar as providências de sua alçada, na hipótese de crime ambiental, se for o caso.

32. A fiscalização da Receita Federal não depende da fiscalização do IBAMA. O que o dispositivo legal destacado pela interessada prevê é a troca de informações entre esses órgãos. O encaminhamento do ADA, lavrado de ofício pelo IBAMA, é uma das possibilidades legais para a Receita Federal constatar ocorrência de informação incorreta na DITR. A existência dessa hipótese não vincula as atividades da fiscalização tributária à da fiscalização ambiental. Além dessa possibilidade, existem várias ferramentas de fiscalização utilizadas pela Receita Federal, uma delas é a intimação do contribuinte para comprovar os dados declarados em sua DITR, ou em sua Declaração do Imposto de Renda – DIR, ou em outros tipos de declaração, comprovantes estes que, como já repetidas vezes dito, são dispensados de apresentação quanto da entrega de tais declarações, fato que não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado, ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

33. O fato de não haver ocorrido fiscalização por parte do IBAMA no imóvel em foco, não impede a autoridade tributária, para conceder a pretendida isenção, solicitar da interessada a comprovação de existência da área que afirma estar preservada, além do ADA, o qual foi apresentado, comprovando a regularização junto ao órgão ambiental.

34. Assim, como não houve apresentação do comprovante de existência da APP, não há como desconsiderar sua glosa.

No voluntário, o recorrente alega:

a) que a área de reserva legal estava averbada na matrícula do imóvel, mas que esse documento não foi considerado pela fiscalização e pelo julgador de 1ª instância;

b) que somente poderia ser cobrado do imposto se ficasse comprovado que as áreas declaradas como isentas não existissem, mas que isso não aconteceu, pois o auto de infração não veio acompanhado de laudo técnico em sentido contrário;

c) que não há que se falar em intempestividade na apresentação do ADA para se demonstrar a existência de áreas de interesse ambiental isentas de ITR, pois essas áreas advêm da própria lei, prescindindo de qualquer instrumento que as constitua, sendo que o ADA, assim como os laudos técnicos e de avaliação, são apenas documentos que exteriorizam uma realidade já existente, tendo caráter meramente declaratório, nunca constitutivo;

d) que a confirmação da existência de áreas de preservação permanente ou de reserva legal é de competência do IBAMA, órgão legalmente habilitado e que dispõe do conhecimento e dos instrumentos técnicos necessários para a aferição da veracidade das

informações prestadas pelos declarantes, a teor do disposto no §5º, do art.17-0 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não havendo qualquer questionamento por parte daquele órgão a respeito das declarações prestadas pelo Recorrente no ADA, sendo, porquanto, verdadeiras.

Em análise dos documentos dos autos e da legislação pertinente à matéria, entendo não caber razão ao recorrente.

De início, cabe ressaltar que a área deduzida não está averbada no registro de imóvel. Na verdade, existe uma averbação de uma área de reserva legal de 23,70ha, bem inferior aos 536,4ha excluídos, e mesmo assim com o compromisso de preservação somente até 15 de dezembro de 2001, data anterior aos períodos lançados.

No caso em análise, o contribuinte protocolou Ato Declaratório Ambiental – ADA em 31 de março de 2004.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

A DITR do exercício de 2003 deveria ser entregue até o dia 30 de setembro de 2003, conforme dispunha o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 344, de 23 de julho de 2003.

Assim, o ADA relativo ao exercício de 2003 poderia ser entregue até o dia 31 de março de 2004, tendo o contribuinte cumprido sua obrigação tempestivamente.

Observe-se que o ADA é um documento dirigido ao IBAMA, mas que possui efeitos tributários controlados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, é regulamentado pela legislação dos dois órgãos.

Até o exercício 2005, a Portaria Ibama nº 162, de 18 de dezembro de 1997, indicava como prazo de entrega do documento o mesmo determinado pela Secretaria da Receita Federal, como demonstra seu art. 2º abaixo transcrito:

Art. 2º. O ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle, que será fornecido ao interessado em obter exclusão de áreas tributáveis, conforme artigo 10 da IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997.

Esse ato normativo foi substituído pela Instrução Normativa Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que passou a determinar a entrega do ADA no mesmo prazo da DITR, com a ressalva para o exercício de 2005, mas ainda exigindo a apresentação do documento apenas uma vez. Transcreve-se:

Art. 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a

DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art. 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

Em seguida, a Instrução Normativa Ibama nº 96, de 30 de março de 2006, passou a exigir a apresentação anual do ADA, prorrogando a entrega do ADA do exercício de 2005:

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

(...)

Art. 21 Fica prorrogada, por 90 dias, em caráter excepcional, o prazo de entrega dos Relatórios de Atividades previstos para 31 de março de 2006.

Atualmente, o ADA é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, que manteve a apresentação anual do ADA até 30 de setembro do exercício.

Observe-se que a legislação da Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a admitir o prazo de apresentação do ADA nos termos da legislação do Ibama com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, que alterou a redação do art. 9º, §3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 2002.

Assim, até o exercício 2006, o ADA deveria ser entregue somente uma vez, sendo necessária nova apresentação apenas em caso de alteração da declaração.

Como este processo discute lançamento do ITR dos exercícios 2003 a 2005, há que se considerar que o ADA apresentado tempestivamente para o exercício 2003 supre a exigência para os exercícios 2004 e 2005.

O cerne da discussão está em saber se a apresentação tempestiva de ADA exime o contribuinte de comprovar a área à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso intimado para tanto.

Em favor dessa tese, muitos entendem que a apresentação tempestiva de ADA milita a favor do sujeito passivo, invertendo o ônus da prova. Assim, caberia ao Fisco comprovar documentalmente que não existiriam as áreas isentas informadas.

Essa interpretação surgiu de modo a tentar harmonizar as novas regras trazidas pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que, ao introduzir o art. 17-O na Lei nº 6.938, de 1981, passou a exigir a obrigatoriedade do ADA. Assim, se a apresentação a destempo do documento impedia a redução do valor a pagar do ITR, a declaração tempestiva garantiria seu direito, salvo prova em contrário.

Além disso, o §5º do novo dispositivo legal determinava que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidissem com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrariam, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual seria encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Assim, seria da competência exclusiva do órgão ambiental a verificação das isenções declaradas.

Entretanto, essa sedutora tese não encontra suporte na legislação tributária.

Não se pode perder de vista que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, onde não é necessário se comprovar previamente o declarado, mas é obrigatório se submeter ao controle posterior e eventual do Fisco.

E, na distribuição do ônus da prova, cabe a quem pleiteia a dedução o dever de comprová-la, como se apreende do conteúdo do art. 333 do Código de Processo Civil – CPC.

Não existe previsão legal para se atribuir ao ADA, documento unilateral produzido pelo contribuinte, o poder de inverter o ônus da prova.

Há que se entender que a falta de referências à fiscalização da RFB no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, decorre daquele dispositivo se referir à taxa de vistoria a ser paga ao Ibama para realização da verificação *in loco* das áreas isentas. Em nenhum momento se atribui competência exclusiva ao órgão ambiental.

Ao contrário, o próprio Ibama, no documento "Respostas às Perguntas mais frequentes sobre ADA", obtido do sítio Internet do órgão no endereço http://servicos.ibama.gov.br/cogeq/download.php?id_download=52, esclarece a possibilidade de verificação do conteúdo do ADA pelos dois órgãos. Transcreve-se a orientação:

39- O IBAMA e a Receita Federal do Brasil podem exigir documentos para comprovação da existência de áreas de interesse ambiental no imóvel rural?

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o próprio IBAMA, a qualquer tempo, podem exigir documentos por intermédio de notificação ao proprietário de imóvel rural.

Importante lembrar que não há necessidade de apresentação/comprovação dos mesmos quando da entrega do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e da DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

Assim, as áreas isentas do ITR estão sujeitas à dupla fiscalização do Ibama e da RFB, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nenhum dos dois órgãos fica submetido ao conteúdo do ADA, podendo exigir comprovação das informações declaradas.

É claro que se o órgão ambiental já tiver confirmado a existência da áreas isentas, fica o órgão fiscal obrigado a aceitar a dedução, salvo produção de prova em contrário.

Nesse sentido, não comprovada a existência da área de preservação permanente, não se pode admitir sua dedução da base de cálculo do ITR.

Multa de ofício da massa falida

O contribuinte alega que a multa de ofício de 75% é inaplicável, pois foi decretada sua falência em 14 de março de 1997, e não podem dele ser reclamadas as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, nos termos da legislação vigente à época da lavratura do auto de infração, não sendo possível a aplicação da legislação posterior mais gravosa.

O argumento do contribuinte parte da interpretação do art. 23 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), abaixo transcrito:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

A partir desse texto, travou-se longa discussão para saber se as multas tributárias se incluíam entre as penas pecuniárias por infração das leis administrativas.

Após interpretação em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal – STF, passou a entender de modo afirmativo na Súmula 565:

A multa fiscal moratória constitui-se em pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Entretanto, essa discussão não se aplica aos tributos federais desde a vigência do art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina a aplicação, às entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência, das normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações

praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Além disso, há que se considerar que a nova Lei de Falências, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passou a admitir a habilitação de multas tributárias:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)

O contribuinte se equivoca ao afirmar que a autuação se deu sob a égide da lei de falências antiga, não podendo se aplicar a lei nova mais gravosa, pois o lançamento ocorreu em 2007, tendo a nova lei entrado em vigor no ano de 2005.

Desta forma, correta a aplicação de multa de ofício em empresa em processo de falência.

Juros de Mora

O recorrente também defende que uso da Taxa Selic como juros de mora é inconstitucional e ilegal.

Para essa matéria, há que se enfatizar que o assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas nºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10980.013227/2007-67
Acórdão n.º **2101-001.837**

S2-C1T1
Fl. 104

CÓPIA